

LEI Nº 2.097/2010

Altera a Lei nº 1.617/2004 - Dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo de estudantes no Município de Viçosa e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.617/2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

(...)

§ 2º - O número da frota de veículos para o serviço de transporte escolar do Município de Viçosa é de 38 (trinta e oito) unidades e a delegação de novas permissões e o aumento da frota só serão autorizados após estudos que comprovem sua viabilidade técnica e econômica, aprovado pelo Conselho Municipal de Trânsito, respeitando o processo licitatório.”

“Art. 4º - A permissão de que trata esta Lei será delegada, por um período de 15 (quinze) anos, à pessoa física ou jurídica.

§1º

(...)

§ 10. É vedada a outorga de permissão, no mesmo processo licitatório, a parente de até 1º grau em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim, bem como a cônjuge ou companheiro de quem obteve permissão para o mesmo serviço ou de sócio de empresa permissionária.”

“Art. 14

Parágrafo único. O acompanhante deverá ser aprovado em curso específico de treinamento, nos termos de regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.”

“Art. 23....

I - ...

a)

(....)

i) prova inequívoca de residir no município de Viçosa há, no mínimo, 5 (cinco) anos ininterruptos anteriores ao cadastramento, comprovada mediante título de eleitor.”

“Art. 26.

I - ...

II - ...

§1º

§2º

§3º A utilização dos veículos autorizados por esta Lei fica restrita, exclusivamente, para o transporte de escolares, nos termos do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).”

“Art. 30. Os veículos utilizados no serviço de transporte escolar deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que completarem 15 (quinze) anos de fabricação.”

“Art. 31. A substituição por veículo do serviço de transporte escolar será processada obrigatoriamente por outro mais novo que tenha, no máximo, 08 (oito) anos de fabricação”.

Parágrafo único. Nos casos de sinistro ou furto, devidamente comprovados, será admitida a substituição por outro com idade igual à do veículo sinistrado ou furtado “.

“Art. 40. São proibições aos permissionários, empresas permissionárias, escolas permissionárias e contratados, no que couber:

GRUPO 1

I - Permitirem a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes interna ou externa do veículo, sem prévia autorização da SETRA.”

Art. 2º Fica suprimido o inciso X do artigo 27 da Lei nº 1.617/2004.

Art. 3º Fica revogado o art. 32 da Lei nº 1.617/2004.

Art. 4º A partir da publicação desta Lei, os veículos utilizados no serviço de transporte escolar deverão ser obrigatoriamente substituídos conforme a seguinte escala:

Até 31 de dezembro de 2011	Admite-se veículo com até 18 anos de fabricação
Até 31 de dezembro de 2012	Admite-se veículo com até 17 anos de fabricação
Até 31 de dezembro de 2013	Admite-se veículo com até 16 anos de fabricação
A partir de dezembro de 2014	Admite-se apenas veículo com até 15 anos de fabricação, nos termos do art. 30

Art. 5º Ficam acrescentados os seguintes artigos às Disposições Gerais da Lei nº 1.617/2004:

“Art. 70. Os serviços especiais de que trata esta Lei, observada a necessidade da continuidade do Serviço Público serão delegados sob o regime de autorização até a execução do processo de licitação.

Art. 71. O Poder Executivo Municipal realizará processo de licitação para outorga das permissões até 31 de dezembro de 2011 “.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa, 29 de dezembro de 2010.

Celito Francisco Sari
Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria dos Vereadores Cristina Fontes, Carlitos Alves dos Santos, João Januário Ladeira e Marcos Nunes Coelho Júnior aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 16/12/2010, com emendas dos Vereadores Antônio Elias Cardoso e Luís Eduardo Figueiredo Salgado)